



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0188652-05.2013.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Barato Coletivo Comunicação e Serviços LTDA - Barato Coletivo**
 Requerido: **FRANCISCA MARIA ALVES PEREIRA - ME**

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar movida por BARATO COLETIVO em face de FRANCISCA MARIA ALVES PEREIRA – ME (FIKAS BUFET).

Alega a autora, em apertada síntese que: a) firmou com a requerida parceria que consistia na entrega pela requerida de 191 unidades de cesta natalina aos clientes que adquiriram a promoção, pelo valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais); b) que a parceria gerou um faturamento de R\$ 38.009,00 (trinta e oito mil e nove reais); c) no dia 14.12.2012, realizou repasse do montante de R\$ 27.447,31 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), correspondente a 75% do valor faturado, conforme contrato; d) após a ré receber o repasse passou a descumprir suas obrigações; e) diversos clientes passaram a reclamar junto a autora que a requerida estavam se esquivando de entregar as unidades das ceias natalinas adquiridas.

Requeru liminar para determinar o bloqueio de valores da conta da requerida, bem como a intransferibilidade de veículos encontrados em seu nome. No mérito, a condenação em danos materiais no valor de R\$ 10.358,00 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais) e em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a inicial vieram: guia de recolhimento de custas e comprovantes de pagamento, procuração, CNPJ, contrato social, contrato de parceria, CNPJ, comprovante de transferência, extrato de oferta, detalhes de transações canceladas por clientes, *e-mail* com reclamações de clientes, reclamação no *site* "reclame aqui", reclamação realizada por cliente no Decon (págs. 25/156).

Citada, a requerida contestou às págs. 162/166, alegando que: a) de acordo com a parceria realizada pela autora, o limite de cupons a serem comercializados seriam de 200; b) ocorre que a autora vendeu 220 cupons; c) os clientes chegaram por volta das 19h e queriam que o atendimento ocorresse em poucos minutos; d) os clientes que chegaram ao longo do dia 24 receberam normalmente suas mercadorias; e) ausência de dano moral.

Em réplica às págs. 171/180 a autora afirmou que: a) foram vendidas 191 unidades conforme extrato de oferta anexado às págs. 48/49; b) todo e qualquer contrato de parceria realizado pela autora possui um campo específico para que as partes descrevam se haverá algum tipo de restrição à quantidade de cupons a serem comercializados, não tendo sido entre as partes acordado nenhum pacto neste sentido.

Designada audiência de conciliação, esta deixou de se realizar em razão da ausência da parte autora, conforme termo de pág. 201.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inexiste matéria prejudicial a ser analisada, o que permite o exame imediato do mérito processual.

A autora afirma que efetuou contrato de parceria com a ré, através do qual seus clientes compraram cupom no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), que daria direito a um "Kit Natalino", a ser fornecido pela requerida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

Afirmou que a requerida não cumpriu sua obrigação, deixando os clientes insatisfeitos, o que ocasionou danos morais e materiais.

Juntou os contratos de parceria às págs. 42/45, bem como os cancelamentos dos pedidos às págs. 51/84.

Por sua vez, a requerida confessa os fatos alegados na inicial, e justifica a má prestação do serviço pelo fato da autora ter vendido mais cupons do que o pactuado.

Não há que se falar em negligencia por parte da promovida, uma vez que esta assegurou à promovente que a venda de até 200 cupons daria perfeitamente para atender, **tendo ocorrido problema somente porque foi superado o limite de venda dos cupons** (pág. 165). (grifo nosso)

Além da requerida não provar suas alegações, observa-se nos contratos de parcerias que não existiam limites de venda de cupons (págs. 42 e 44) .

Assim, aliada à ausência de impugnação aos fatos, os documentos de págs. 42/84 conduzem à certeza dos fatos alegados na inicial, necessários para a responsabilização da promovida nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Com relação à indenização por danos materiais, merece guarida o pleito autoral de maneira integral, tendo em vista o atendimento ao que dispõe o artigo 373, I do Código de Processo Civil, a partir da documentação comprobatória de págs. 42/84, na qual se evidencia o cancelamento das compras realizadas.

No que concerne aos danos morais, é pacífico na jurisprudência que a pessoa jurídica pode requerer a compensação nos termos da súmula 227 do STJ. No caso em tela, a autora alega o seguinte:

"A empresa autora sofreu sérios prejuízos decorrentes do ato ilícito praticado pela parte requerida, danos estes causados diretamente à sua imagem corporativa confiança que lhe devota o mercado para o qual se dirige e destina a sua produção de bens e serviços - bem como ao seu crédito no mercado, sendo este considerado como a confiabilidade que desfruta perante seus consumidores potenciais quanto à qualidade e segurança de seus produtos e serviços" (pág18)

Pela documentação acostada aos autos, a autora provou que houve depreciação de sua imagem, e para tanto juntou diversos *emails* (págs. 85/134), página do site "Reclame Aqui" (pág. 146/147) e reclamação feita junto ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON (pág. 155/156).

Tais aspectos são suficientes para ensejar a cominação de indenização por dano moral, uma vez que para acolhimento de indenização por dano moral em favor de pessoa jurídica é necessária a comprovação específica de ofensa à honra objetiva da empresa, o que foi feito pelo autor, conforme jurisprudência a seguir transcrita:

Ação de obrigação de fazer e de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Consumidor descontente com a política de preços praticada pela autora na comercialização de seus produtos. Descontentamento manifestado por meio de diversas reclamações no site "Reclame Aqui". Manifestações ofensivas. Excesso configurado. **Ofensas que causam prejuízo à imagem da autora, tendo em vista o poder de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

39ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8497, Fortaleza-CE - E-mail: focv39@tjce.jus.br

disseminação no ambiente virtual. Dano moral evidenciado. Montante bem fixado. Critérios de prudência e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso principal e adesivo desprovidos. (TJSP; Apelação 0006898-41.2013.8.26.0562; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2015; Data de Registro: 31/01/2015).

Desta maneira, julgo razoável, até para que atinja o caráter pedagógico e não importe em locupletamento indevido pelo autor, indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento e acrescida de juros de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação.

Ante todo o exposto, JULGO O PROCESSO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a requerida FRANCISCA MARIA ALVES – ME (FIKAS BUFFET) a pagar em favor da parte autora indenização por DANO MATERIAL, no montante de R\$ 10.358,00 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais), e ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), procedendo-se à devida atualização monetária pelo IGPM, a contar do efetivo prejuízo, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento.

Condeno o vencido ao pagamento das custas e de honorários que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista a ausência de complexidade e de produção de prova pericial ou oral em audiência.

P .R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Fortaleza/CE, 19 de dezembro de 2017.

Zanilton Batista de Medeiros

Juiz

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.